

PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ 5ª VARA FEDERAL

PROCESSO N.: 0011777-10.2007.4.01.3900

CLASSE: DESAPROPRIAÇÃO (90) ASSISTENTE: UNIÃO FEDERAL AUTOR: MUNICIPIO DE BELEM

REQUERIDO: DARIO JOSE MACARINI

Advogado do(a) REQUERIDO: RENEIDA KELLY SERRA DO ROSARIO MENDONCA - PA14120

## **DECISÃO**

Trata-se de ação de desapropriação por utilidade pública ajuizada por MUNICÍPIO DE BELÉM contra DÁRIO JOSÉ MACARINI, na qual se requereu a concessão, em sede liminar, de imissão na posse de benfeitorias relativas a imóvel situado em Passagem Praiana, n. 50, Bairro do Telégrafo, Belém/PA.

Segundo se aduz na inicial (ID n. 295132358, p. 1-8): a) o Município de Belém, por meio do Decreto n. 54.560/2007, declarou a utilidade pública do imóvel, para fins de desapropriação das benfeitorias edificadas no terreno, com a finalidade de implementação do Projeto Vila da Barca, política pública urbanística destinada a comunidade de pessoas de baixa renda; b) em avaliação administrativa, o valor das benfeitorias foi estimado em R\$ 18.924,52 (dezoito mil novecentos e vinte e quatro reais e cinquenta e dois centavos); c) como se trata de área de domínio federal, a Secretaria de Patrimônio da União autorizou a sua cessão, por meio da Portaria n. 97/2004, com fundamento na Lei n. 9.636/88.

A União manifestou interesse em integrar a lide na condição de assistente simples do município (ID n. 295132348, p. 4).

Decisão deferiu a liminar, determinando a expedição de mandado de imissão provisória dos expropriantes na posse do imóvel, condicionada à realização de depósito do valor das benfeitorias apurado na avaliação administrativa (ID n. 295132348, p. 6-8).

O Município de Belém efetuou o depósito judicial (ID n. 295132348, p. 21).

O requerido compareceu aos autos e impugnou o valor da avaliação administrativa, uma vez que não incluiria as principais benfeitorias realizadas no imóvel e desconsideraria a indenização devida pela perda de fundo de comércio (ID n. 295132348, p. 46-48).

Determinou-se novamente a intimação do município para realização de depósito (ID n. 295119375, p. 3), o qual efetivou depósito complementar (ID n. 295119375, p. 7).



Emissão de mandado de imissão na posse, o qual inicialmente não foi cumprido, por ausência de força policial (ID n. 295119375, p. 14). Todavia, em certidões subsequentes, o oficial de justiça certificou a desocupação voluntária do imóvel e a imissão (ID n. 295119375, p. 19; n. 295119375, p. 22).

O Município de Belém noticiou a construção de edificação pelo réu no terreno, para fins de sua moradia (ID n. 295119375, p. 29-30).

Os autos foram remetidos à 9ª Vara desta Seção Judiciária (ID n. 295119375, p. 39).

O requerido apresentou manifestação, na qual admitiu a construção de uma casa no imóvel; porém alegou que a desapropriação diria respeito apenas às benfeitorias descritas na inicial (ID n. 295119375, p. 47-49). Apresentou escritura pública declaratória da construção da benfeitoria (ID n. 295119375, p. 51-52).

Decisão determinou novamente a desocupação do imóvel e designou perito judicial (ID n. 295119369, p. 5).

O requerido interpôs agravo de instrumento (ID n. 295119369, p. 16).

Nova certidão de desocupação do imóvel (ID n. 295119369, p. 55-56).

Juntada de documento novo pelo requerido (ID n. 295119369, p. 64-73).

Por meio de despacho, determinou-se o retorno dos autos à 5ª Vara ((ID n. 295119369, p. 105).

Notícia de indeferimento dos agravos interpostos pelo requerido (ID n. 295119369, p. 155-165 e ID n. 295119369, p. 171-178).

O perito apresentou laudo pericial, no qual estimou o valor das benfeitorias construídas sobre o imóvel em R\$ 513.207,38 (quinhentos e treze mil e duzentos e sete reais e trinta e oito centavos) (ID n. 295119369, p. 188-213).

O assistente técnico do autor apresentou objeções ao laudo, afirmando que o valor da desapropriação deveria ser de R\$ 2.225.040,00 (ID n. 295119362, p. 10-72).

A União pediu esclarecimentos relativos ao laudo (ID n. 295119362, p. 81-82).

O perito apresentou manifestação relativa à impugnação do requerido (ID n. 295119362, p. 88-93).

O requerido novamente impugnou o laudo e pediu a consideração da avaliação comercial do imóvel. (ID n. 295119362, p. 96-97).

Novo pedido de esclarecimentos da União (ID n. 295119362, p. 102-103).

O perito apresentou esclarecimentos (ID n. 295119362, p. 107-114).

Nova manifestação do Município de Belém (ID n. 536373392).

Manifestação do requerido (ID n. 537319892).

Em petição subsequente, o Município de Belém pediu a expedição de novo mandado de imissão



na posse do imóvel (ID n. 1080888789).

O perito judicial apresentou esclarecimentos (ID n. 1086508751).

Manifestação final do requerido (ID n. 1118006252).

É o relatório. Decido.

O cerne da controvérsia consiste em pedido de expedição de mandado de imissão na posse, em decorrência de decisão liminar, de "benfeitorias" construídas em imóvel situado em área de domínio da União, a fim de viabilizar a continuidade do Projeto Vila da Barca.

A concessão de liminar em ação de desapropriação por utilidade pública possui disciplina própria, estabelecida pelo Decreto-lei n. 3.365/1941, do seguinte modo:

- Art. 15. Se o expropriante alegar urgência e depositar quantia arbitrada de conformidade com o art. 685 do Código de Processo Civil, o juiz mandará imití-lo provisoriamente na posse dos bens;
- § 1º A imissão provisória poderá ser feita, independente da citação do réu, mediante o depósito: (Incluído pela Lei nº 2.786, de 1956)
- a) do preço oferecido, se êste fôr superior a 20 (vinte) vêzes o valor locativo, caso o imóvel esteja sujeito ao impôsto predial; (Incluída pela Lei nº 2.786, de 1956)
- b) da quantia correspondente a 20 (vinte) vêzes o valor locativo, estando o imóvel sujeito ao impôsto predial e sendo menor o preço oferecido; (Incluída pela Lei nº 2.786, de 1956)
- c) do valor cadastral do imóvel, para fins de lançamento do impôsto territorial, urbano ou rural, caso o referido valor tenha sido atualizado no ano fiscal imediatamente anterior; (Incluída pela Lei nº 2.786, de 1956)
- d) não tendo havido a atualização a que se refere o inciso c, o juiz fixará independente de avaliação, a importância do depósito, tendo em vista a época em que houver sido fixado originàlmente o valor cadastral e a valorização ou desvalorização posterior do imóvel. (Incluída pela Lei nº 2.786, de 1956)
- § 2º A alegação de urgência, que não poderá ser renovada, obrigará o expropriante a requerer a imissão provisória dentro do prazo improrrogável de 120 (cento e vinte) dias. (Incluído pela Lei nº 2.786, de 1956)
- § 3º Excedido o prazo fixado no parágrafo anterior não será concedida a imissão provisória. (Incluído pela Lei nº 2.786, de 1956)
- § 4<sup>0</sup> A imissão provisória na posse será registrada no registro de imóveis competente.



A concessão da imissão provisória na posse com fundamento na urgência deve se dar mediante depósito prévio do valor do bem a ser expropriado, segundo arbitramento judicial amparado na documentação apresentada junto à inicial, em caso de apreciação liminar, ou no resultado da perícia judicial, caso esta já tenha sido realizada. Conforme jurisprudência do STJ, não há necessidade de avaliação judicial prévia ou de pagamento integral do valor de mercado do bem expropriado para a concessão da imissão provisória; basta a declaração de urgência e a realização de depósito judicial. em quantia comprovadamente idônea.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE. DECLARAÇÃO DE URGÊNCIA E DEPÓSITO PRÉVIO. DEFERIMENTO DA IMISSÃO NA PROPRIEDADE. INSURGÊNCIA. ALEGAÇÃO DA NECESSIDADE DE AVALIAÇÃO DEFINITIVA. CONDIÇÃO PARA IMISSÃO NA POSSE. RECEIO DE PREJUÍZO. PEDIDO DE DEPÓSITO DO VALOR APURADO JUDICIALMENTE. VIOLAÇÃO DO ART. 15 DO DECRETO N. 3.365/1941 NÃO EVIDENCIADA. PRECEDENTES.

- I Na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto por particulares, contra decisão interlocutória que deferiu ao ente federado a imissão provisória na posse do imóvel objeto de desapropriação para viabilização de construção da Barragem Jucá, ante o depósito do valor indenizatório apurado administrativamente.
- II O Tribunal a quo negou provimento ao recurso, mantendo a decisão monocrática.
- III Contrariedade aos arts. 489, §1°, VI, e 927, III, do CPC de 2015 não constatada, uma vez que o acórdão recorrido está devidamente fundamentado, em que pese em sentido diverso da pretensão dos recorrentes.
- IV Não se verifica violação do art. 15, caput, do Decreto n. 3.365/1941, encontrando-se o aresto recorrido em consonância com entendimento firmado nesta Corte Superior de que a imissão provisória na posse do imóvel objeto de desapropriação, caracterizada pela urgência devidamente comprovada, prescinde da citação do réu, de avaliação prévia, de perícia judicial ou de pagamento integral da indenização. Precedentes: AgInt no REsp 1756911/PA, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 26/09/2019, REsp 1645610/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 20/04/2017.
- V Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

(AREsp n. 1.933.654/CE, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 7/12/2021, DJe de 13/12/2021.)

Ainda que a concessão da imissão provisória prescinda de avaliação judicial prévia, a avaliação administrativa realizada pelo ente público deve ser idônea, a fim de subsidiar juízo de cognição sumária acerca do valor do imóvel. Caso contrário, a liminar deve ser indeferida, com a possibilidade de nova apreciação após a realização da perícia judicial.

No caso, verifico que consta expressamente do documento que fundamentou a estimação judicial do valor dos bens a serem expropriados - avaliação administrativa realizada pela CODEM, na qual se chegou ao à quantia de R\$ 18.924,52 (dezoito mil novecentos e vinte e quatro reais e cinquenta e dois centavos) (ID n. 295132358, p. 12-14) - que a avaliação administrativa não abrangeu o muro de arrimo e o aterramento realizado no imóvel, os quais constituem exatamente as benfeitorias/acessões mais valiosas incorporadas ao imóvel.

Assim, considero que a estimação administrativa não poderia amparar decisão concessiva da imissão provisória. Contudo, como já houve a produção de prova pericial em sede judicial, impõe-se a sua consideração para a determinação do montante do depósito judicial e modificação da tutela já concedida.



Diante disso, passo a analisar a prova pericial produzida.

O perito judicial realizou a avaliação das seguintes benfeitorias/acessões: a) edificação de madeira de dois pavimentos ("Benfeitoria B1") e edificação de madeira térrea ("Benfeitoria B2") - R\$ 29.937,29; b) prédio de dois pavimentos ("Benfeitoria B3") - R\$ 26.277,86; c) muro de arrimo ("Benfeitoria B4") - R\$ 339.495,63; d) carreira ("Benfeitoria B5") - R\$ 6.813,51; e) aterro ("Benfeitoria B6") - R\$ 110.683,09.

Observo, contudo, que as edificações de madeira, as quais também foram objeto da avaliação administrativa (ID n. 295132358, p. 12-14), não mais subsistem, como certificado no laudo pericial (ID n. 295119369, p. 196). Assim, não devem ser consideradas no cômputo do valor do depósito prévio, o qual deve guardar relação de contemporaneidade com o atual valor de mercado do bem expropriado. Também não há informações suficientes para determinar qual a causa da sua não subsistência, especialmente se houve demolição pelo Município de Belém.

De outro lado, o prédio de dois pavimentos somente foi erguido após a decisão liminar que concedeu a imissão na posse, uma vez que: a) tal acessão não consta da ficha de avaliação administrativa; b) o requerido apresentou manifestação, na qual admitiu a construção de uma casa no imóvel, alegando que a desapropriação diria respeito apenas às benfeitorias descritas na inicial (ID n. 295119375, p. 47-49); c) a escritura pública declaratória da construção da benfeitoria foi expedida em data (07/10/2009) (ID n. 295119375, p. 51-52) posterior à intimação do requerido acerca da concessão da liminar (27/05/2018) (ID n. 295132348, p. 45).

Desse modo, como a construção da edificação se deu após o início da eficácia da decisão concessiva da imissão na posse, não há que se falar em boa-fé do expropriado e, por conseguinte, em direito à indenização, em razão do disposto no art. 1.255 do Código Civil, abaixo transcrito:

Art. 1.255. Aquele que semeia, planta ou edifica em terreno alheio perde, em proveito do proprietário, as sementes, plantas e construções; se procedeu de boa-fé, terá direito a indenização.

Friso que, apesar da nomenclatura utilizada pelas partes, as construções edificadas não constituem propriamente benfeitorias, mas sim acessões artificiais - a distinção não possui repercussão prática na hipótese, porquanto a desapropriação não foi decretada pelo ente titular do domínio do imóvel (União).

Ainda, noto que, de fato, a avaliação judicial não englobou o fundo de comércio, tal qual alegado pelo requerido, o qual defende que os componentes incorpóreos da sua atividade econômica (como a clientela) também deveriam ser indenizados. Todavia, embora a desapropriação possa implicar no surgimento de pretensões indenizatórias distintas da compensação pela perda da propriedade do bem expropriado, tais questões não podem ser discutidas na ação de desapropriação, a qual possui cognição restrita à discussão sobre a legalidade do procedimento de desapropriação e impugnação ao preço ofertado, como disposto no art. 20 do Decreto-lei n. 3.365/41. Cabe ao expropriado ajuizar ação autônoma, de competência da Justiça Comum Estadual.

Nesse sentido:



DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE.. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. FUNDO DE COMÉRCIO. CONTRATO DE LOCAÇÃO. IMISSÃO NA POSSE. SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO. 1. Eventuais discussões decorrentes do contrato de locação firmada pela proprietária com terceiros, devem ser debatidos em outra seara, não havendo espaço para tanto na ação expropriatória. 2. Não se pode obstar indefinidamente obra pública de relevância, como é o trecho sul da chamado contorno viário de Florianópolis, em razão de alegados direitos de terceiro decorrente de contratos de natureza privada. Não se concebe, por uma questão exclusivamente patrimonial, que diz respeito a interesses indenizatórios de uma empresa privada, atrapalhar todo o curso de uma ação de despropriação por utilidade pública. 3. Impera na hipótese o princípio da supremacia do interesse público. Poderá perfeitamente obter a parte a indenização, comprovando seu bom direito, em ação própria, mas sem a possibilidade de sustar a imissão na posse do imóvel, provimento expressamente previsto na ação desapropriatória. (TRF-4 - AG: 50591134920174040000 5059113-49.2017.4.04.0000, Relator: ALCIDES VETTORAZZI, Data de Julgamento: 29/01/2019, TERCEIRA TURMA)

ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE DESAPROPRIAÇÃO. FUNDO DE COMÉRCIO. LUCROS CESSANTES E DANOS EMERGENTES. ATIVIDADE IRREGULAR. NÃO COMPROVAÇÃO DOS PREJUÍZOS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Irresignação recursal contra sentença que julgou improcedente o pleito autoral que pretendia condenar o promovido a reparar danos materiais, lucros cessantes e danos emergentes, estimados no valor de R\$ 173.628,00, decorrente da desocupação de imóvel no qual estava instalado o estabelecimento comercial da autora. 2. A jurisprudência formada no âmbito do Superior Tribunal de Justica reconhece o direito de terceiro (locatário) à indenização pelo fundo de comércio, porém, tal pretensão deve ser objeto de discussão em ação própria, como se verifica dos autos, uma vez que se trata de matéria alheia à transferência do bem, que constitui o objeto da ação expropriatória. Precedentes: AgRg no REsp 1258122/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 03/03/2016; REsp 1.337.295/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 07/03/2014; REsp 1395221/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/09/2013. 3. Eventuais prejuízos ocasionados em razão da perda do fundo de comércio, em caso de desapropriação, devem ser indenizados pelo ente expropriante. Contudo, os referidos prejuízos devem ser comprovados pela parte que pleiteia a indenização correspondente, uma vez que a garantia do interesse coletivo deve predominar em detrimento momentâneo do capital individual e empresarial. 4. No caso dos autos, não foram comprovados os prejuízos alegados. Verifica-se que se trata de estabelecimento irregular, que não dispõe de alvará de funcionamento, que funcionava em um dos cômodos de imóvel utilizado pelo proprietário. Para comprovar o faturamento, não foram apresentados balancetes, mas simples planilhas, sem subscrição por profissional contábil. Outrossim, não há nenhum documento que comprove decréscimo de vendas. 5. A parte autora, em seu depoimento, informou que se encontrava no local há um ano e meio e tinha ciência da irregularidade da ocupação, esclarecendo que possuía planos de se mudar, pois estava adquirindo um local próprio. Documentos apresentados pelo DNIT esclarecem que o deslocamento do estabelecimento se deu em aproximadamente 300 metros, para um prédio com melhor estrutura e organização que o anterior e, segundo relatos das testemunhas ouvidas em juízo, não veio a alterar o fluxo da clientela, que é constituída, basicamente, de moradores do entorno. 6. O conjunto probatório não demonstra o efetivo prejuízo com a mudança do estabelecimento comercial, seja em virtude da apelante já se encontrar em busca de novo local para funcionamento, inclusive em processo de reforma, seja em decorrência da ausência de prejuízo com as vendas (PROCESSO: 08002435520144058402, AC/RN, DESEMBARGADOR FEDERAL CESAR CARVALHO (CONVOCADO), 4ª Turma, JULGAMENTO: 23/07/2015). 7. Apelação não provida. (TRF-5 - AC: 08002383320144058402, Relator: Desembargador Federal Janilson Bezerra de Siqueira (Convocado), Data de Julgamento: 16/04/2018, 3ª Turma)

Assim, o valor do depósito prévio deve corresponder à soma da avaliação judicial das acessões/benfeitorias muro de arrimo, carreira e aterro: R\$ 456.992,23 (quatrocentos e cinquenta e seis mil,



novecentos e noventa e dois reais e vinte e três centavos).

Por fim, verifico que a conduta do requerido violou a boa-fé processual, de modo que se impõe a cominação de multa por litigância de má-fé.

Nosso ordenamento jurídico reconhece expressamente que o abuso de direito constitui ato ilícito (art. 187 do Código Civil). Por sua vez, o exercício de direitos processuais também pode ser considerado abusivo; em especial, quando há inobservância da boa-fé processual, a qual deve pautar a conduta de todos os sujeitos processuais (art. 5º do CPC).

A boa-fé processual deve ser compreendida como uma norma de conduta (boa-fé-objetiva), sem se confundir com a intenção de atuar de forma desleal ou antiética (boa-fé subjetiva).

Os artigos 77 a 81 do CPC dispõe acerca de deveres processuais específicos das partes, preveem hipóteses de litigância de má-fé e estabelecem consequência jurídicas em razão de sua prática (multa e indenização de perdas e danos). Ademais, extrai-se do art. 5º CPC uma cláusula geral processual, da qual resulta vedação à prática de condutas desleais no processo, independentemente de sua expressa previsão legal (DIDIER Jr., Fredie; Curso de direito processual civil (Vol. 1). 18. Ed. Salvador: Ed. Juspodivm, 2016, p. 107.). Em razão disso, a enumeração dos atos que configuram litigância de má-fé é exemplificativa (MARINONI et al. Código de Processo Civil Comentado. 7 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 252).

No caso, é possível considerar as seguintes condutas do expropriado como atos praticados em litigância de má-fé: a) a continuação da ocupação da área em que estão situadas as acessões/benfeitorias, a despeito da vigência de decisão liminar de imissão provisória na posse, com a construção de novas edificações no terreno; b) a realização de manifestações processuais marcadamente contraditórias, em violação à vedação ao comportamento contraditório.

Em relação ao primeiro ponto, é oportuno reiterar que, apesar do cumprimento de dois mandados de imissão provisória na posse, o requerido se manteve no terreno, desempenhando suas atividades profissionais habituais. Tal conduta configura a hipótese de litigância de má fé prevista no inciso V do art. 80 do CPC ("proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo"), porquanto por mais de doze anos o expropriado contrariou ordem judicial expressa. Independentemente do acerto ou desacerto da decisão liminar, a sua irresignação deveria se limitar a utilização dos meios de impugnação cabíveis.

Já em relação ao segundo (comportamento contraditório), está devidamente caracterizado pelo teor da manifestação de ID n. 118006252, de 01/06/2022 especialmente quanto aos seguintes trechos:

Em outro tema, contrariamente ao que alega o requerente, o imóvel fora não só desocupado, mais demolido, o requerido tão somente trabalha perto da área em que se planeja construir, exercendo tão somente o direito de passagem, como tantos outros que trabalham as adjacências da área expropriada. Nenhum desses trabalhadores e nem o requerido desenvolvem livremente o uso ou o gozo da área desapropriada, não causando nenhum dano, não erguendo construções, nem plantações, e não causam nenhum atrapalho na execução da obra.

(...)



Cumpre frisar que a informação do Município de Belém, sobre a resistência do requerido em sair da área não condiz com a realidade, visto que a imissão de posse efetivamente ocorreu em 29 de julho de 2009, conforme certidão constante dos autos, com a demolição de todas as benfeitorias existentes na área, o requerido apenas trabalha nas proximidades e transita como qualquer outro cidadão.

Ocorre que, em diversas manifestações processuais anteriores, o requerido afirma ocupar efetivamente o imóvel. Por exemplo:

a) manifestação aos esclarecimentos ao laudo pericial (ID n. 537319892):

**O** contestante é ocupante há mais de 22 anos da área localizada na Passagem Praiana, nº 50, Telegrafo, Belém – Pará, na qual constam as seguintes descrições do imóvel: Porto Dario, com área aproximada de 2.300 m² (certidão de inscrição de ocupação de fls. 15 do id 295132358), sendo 24,22 metros de frente para a Passagem Praiana, 54,10 metros pela lateral direita confinando com terreno de propriedade da União, ocupado pela empresa SANAVE, 55,33m pela lateral esquerda confinando com terreno da união pelo imóvel de nº 49 da Passagem Praiana e 41,60 metros de fundo onde está construído muro de arrimo em concreto confinado com a Baia do Guajará, (...)

b) manifestação sobre a notícia de construção de edificação após a concessão da imissão na posse:

Com efeito, o Sr. Dário José Macarini construiu, na sua área de ocupação (fls. 78), em alvenaria, uma benfeitoria localizada junto ao cais de arrimo (...)

Dada a extensão temporal dos atos praticados pelo expropriado, fixo multa por litigância por máfé em 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, com fundamento no art. 81 do CPC. O valor da multa deverá ser compensado com o valor das benfeitorias indenizáveis R\$ 456.992,23 (quatrocentos e cinquenta e seis mil, novecentos e noventa e dois reais e vinte e três centavos), o qual também deve ser considerado o valor correto da causa. Desse modo, o valor do depósito prévio será de R\$ 411.293,01 (quatrocentos e onze mil e duzentos e noventa e três reais e um centavo).

## **DISPOSITIVO**

a) **defiro parcialmente** o pedido de imissão provisória do Município de Belém na posse do imóvel situado em Passagem Praiana, n. 50, Bairro do Telégrafo, Belém/PA, assim como das benfeitorias ali situadas,



- b) **condeno** o expropriado ao pagamento de multa por litigância de má-fé, em dez por cento do valor da causa:
- c) **retifico** o valor da causa para R\$ 456.992,23 (quatrocentos e cinquenta e seis mil, novecentos e noventa e dois reais e vinte e três centavos);
- d) **determino** ao Município de Belém que proceda à realização de depósito judicial de R\$ 411.293,01 (quatrocentos e onze mil e duzentos e noventa e três reais e um centavo), no prazo de 15 (quinze) dias, como condição para o cumprimento da presente decisão;
- e) **intimem-se** as partes para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a causa da não subsistência das benfeitorias identificadas na avaliação administrativa e, por conseguinte, acerca do destino do depósito judicial já realizado anteriormente;
- f) realizado o depósito judicial pelo ente municipal, **expeça-se** mandado de imissão na posse, em caráter de urgência, para cumprimento desta decisão,
- g) **autorizo** o Oficial de Justiça a solicitar reforço policial para garantir a observância dos termos desta decisão:
- h) requisito o apoio do DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARÁ -, da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ e da GUARDA MUNICIPAL DE BELÉM/PA para cumprimento do item "a" desta decisão, bem como indicar conta bancária para destinação de eventuais multas cominadas a serem revertidas às suas instituições;
  - i) intime-se o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL;
- j) **autorizo** o levantamento pelo expropriado de 80% (oitenta por cento) do valor do depósito ordenado na presente decisão, em observância ao art. 33, § 2º do Decreto-lei n. 3.365/41;
- k) **publicize-se** esta ação, encaminhando-se para Seção de Comunicação Social desta Seção Judiciária para fins de divulgação (art. 554, §3º, do CPC), sem prejuízo de divulgação pela própria parte autora;
  - I) por fim, conclusos para sentença.

Publique-se integralmente no Diário Oficial. Intimem-se. Citem-se. Expeça-se o necessário. **Cumpra-se com urgência**.

Belém, data de assinatura eletrônica.

LEONARDO HERNANDEZ SANTOS SOARES

Juiz Federal

